



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185329 - RJ  
(2023/0282779-5)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : N M S C (PRESO)  
ADVOGADOS : ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541  
RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal.

2. Ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

3. A existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública.

4. Mesmo na presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, a decretação da prisão preventiva pode ocorrer, desde que devidamente fundamentada.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

7. Agravo regimental não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira**  
**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185329 - RJ  
(2023/0282779-5)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : N M S C (PRESO)  
ADVOGADOS : ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541  
RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal.

2. Ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

3. A existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública.

4. Mesmo na presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, a decretação da prisão preventiva pode ocorrer, desde que devidamente fundamentada.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

7. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 250-253 (e-STJ).

*Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por N M S C contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC 0049474-32.2023.8.19.0000).*

*A recorrente está presa preventivamente pela suposta infração ao art. 35 da Lei 11.343/2006.*

*A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.*

*A defesa alega: a) "a recorrente encontra-se presa há 217 dias em ação penal que imputa unicamente associação ao tráfico, crime comum e sem violência e grave ameaça à pessoa" (e-STJ fl. 89); b) fragilidade de provas quanto à materialidade do delito; c) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar; d) possível adoção de medidas cautelares diversas da prisão; e e) condições pessoais favoráveis à soltura da recorrente.*

*Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.*

*A liminar foi indeferida. (e-STJ Fl.221-225)*

*O Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso. (e-STJ Fl.232-236)*

O recurso foi desprovido.

A parte autora interpôs embargos de declaração suscitando erro de fato (e-STJ Fl. 258-259).

Os aclaratórios foram rejeitados.

A defesa interpôs agravo regimental. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apôs ciência.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

A análise dos autos indica que o paciente foi segregado em razão das seguintes

razões:

*De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva, “No caso concreto há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Além disso, conforme fundamentado na decisão de ID 36324838, as condutas atribuídas aos então investigados, ora acusados, apresentam elevada gravidade concreta, a evidenciar risco efetivo à ordem pública. Conforme asseverado naquela ocasião, “(...) há indícios de que os investigados participam, entre si e com terceiros, de negociações envolvendo armas de fogo, tráfico de drogas e crimes patrimoniais. Dos elementos até então colhidos, infere-se que referidas tratativas seriam realizadas por meios de comunicação de fácil dispersão, e envolveriam, em tese, condutas delitivas de elevada gravidade. Como se verifica das transcrições acostadas aos autos, diversos alvos das medidas deferidas teriam armas em seu poder, ou fácil acesso a armamento, pois realizariam a intermediação ou a venda direta dos objetos, de forma célere, mediante simples demanda de interessados. Nessas condições, resta evidente o risco concreto à integridade e à vida de terceiros, face o considerável poder de intimidação dos investigados (...)”.*

*Consta da denúncia que: “... N M S C, vulgo COROA DA LINHA: é a responsável pela comercialização de maconha e cocaína, bem como mantém a guarda, endola e distribui cargas, além de recolher as quantias auferidas com a venda ilícita segundo ordens de BEN 10. Para tanto, conta com a controversa contribuição de sua neta, A C M S P, a CAROL.”*

*Na hipótese, o fundamento apresentado no decreto prisional – garantia da ordem pública – permanece evidenciado, tendo o juízo a quo, acertadamente, ponderado quanto à necessidade da custódia cautelar, dadas as circunstâncias do caso concreto.*

*[...]*

*Como bem salientou o magistrado de origem “... a atuação de diversos indivíduos em rede de traficância, envolvendo a comercialização ilícita de diversas espécies de entorpecentes, em quantidades consideráveis, por território relevante do Estado. Além disso, há demonstração da comercialização, porte e emprego de arma de fogo, bem como da prática de delitos patrimoniais e crimes contra a vida de terceiros. A posse de arma de fogo por parte considerável dos denunciados evidencia o risco exacerbado do seu estado de liberdade, fato que, somado à interligação com Wesclay e uns com os outros, de forma organizada e prolongada, impõe a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo evidente o perigo decorrente do estado de liberdade dos denunciados. Há risco, não somente, de reiteração criminosa, como da prática de novos delitos de elevada gravidade, bem como de intimidação e da prática de violência concreta em face de testemunhas e terceiros.” (id. 39960653)*

*Ademais, trata-se de paciente que, em tese, integra grupo de narcotraficância e que ostenta em sua FAC outra anotação criminal, pelo delito de tráfico de drogas, circunstâncias que reforçam a necessidade da cautela extrema para garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração criminosa.*

Ou seja, apontou-se os elementos que indicavam a inserção do paciente

na organização criminosa, assim como a presença de maus antecedentes.

É pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).

No mesmo sentido, também é indene de controvérsia neste STJ o fato de que "(...) A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada. (...)" (AgRg no RHC 175391 / RS, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/12/2023)

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que "1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. " (AgRg no HC 786537 / PE, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024)

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese posta à baila não indica, contudo, quadro que aponte neste sentido, na medida em que os elementos apontados pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade decorrente do número de réus e do delito apurado, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha.

Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente

os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.*

*I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.*

***II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.***

*III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0282779-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no  
RHC 185.329 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00494743220238190000 08111104720228190014 202314100483  
494743220238190000 8111104720228190014

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M S C (PRESO)  
ADVOGADOS : ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541  
RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : W S M  
CORRÉU : R N R  
CORRÉU : M A R F  
CORRÉU : L R B R  
CORRÉU : W D E A C  
CORRÉU : A S S D E S  
CORRÉU : C D A C O  
CORRÉU : B S C  
CORRÉU : R F D A S  
CORRÉU : R S C  
CORRÉU : M C P  
CORRÉU : C F S B D A R  
CORRÉU : C M  
CORRÉU : H S D E S  
CORRÉU : J B D E O  
CORRÉU : F C D A S B  
CORRÉU : W N D O E  
CORRÉU : G D E S  
CORRÉU : A C M S P  
CORRÉU : K C D A S  
CORRÉU : A H D A S  
CORRÉU : V D O S S  
CORRÉU : T G A  
CORRÉU : D M C  
CORRÉU : Y N D O S S  
CORRÉU : W F D A S  
CORRÉU : B D E S P  
CORRÉU : W T C  
CORRÉU : J K S D A C  
CORRÉU : F D E A A  
CORRÉU : J L D A S N  
CORRÉU : C D A S A

CORRÉU@ 2023/0282779-5 - RHC 185329 Petição : 2024/0046663-3 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0282779-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no  
RHC 185.329 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : D J DA S

CORRÉU : M B M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : N M S C (PRESO)

ADVOGADOS : ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541  
RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.